

7-5-98

PARECER 640/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 103/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga o Poder Executivo a criar junto a telefones públicos a demarcação de estacionamento, desde que o local não seja via expressa e não haja interferência no leito carroçável.

A Constituição Federal atribuiu, no art. 22, XI, a competência à União para legislar sobre trânsito e transporte, do que resultou a promulgação do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9503/97), que dispõe sobre normas gerais e diretrizes sobre a matéria.

Assim é que o artigo 24, II e III, do mencionado Código dispõe que "compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização."

A Lei Orgânica do Município, no art. 172, estabelece a competência da Prefeitura para organizar e prestar o serviço de transporte público. O art. 173 inclui as vias de circulação e sua sinalização no sistema de transporte urbano.

Embora caiba à lei, de iniciativa do Prefeito, regulamentar a prestação do serviço público de transporte, no caso da sinalização das vias, esta é dispensada pois o Código Brasileiro de Trânsito atribui tal função aos órgãos executivos de trânsito, ou seja, à Secretaria Municipal competente.

No projeto "in casu", o Poder Executivo tem discricionariedade para determinar os locais e a forma mais conveniente e oportuna de sinalização, nos termos da legislação vigente.

Assim, embora louvável a intenção do eminente edil, o projeto não reúne condições de prosperar por não caber à lei regular tal matéria, posto que, especificamente neste caso, a atribuição é do Prefeito, através de seus órgãos executivos, no uso de seu Poder Discricionário, de modo que somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5/5/98.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Bruno Feder

Milton Leite

Salim Curiati

Viviani Ferraz (contrário)